



PROCESSO Nº : 8.959-1/2022  
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE  
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022  
GESTOR : EDEMILSON MARINO DOS SANTOS  
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

### PARECER Nº 5.538/2023

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE. INCONSISTÊNCIA DOS REGISTROS CONTÁBEIS REFERENTES ÀS DOTAÇÕES DE DESPESA ATUALIZADA. SANEAMENTO. NÃO DEFINIÇÃO DE LIMITE MÁXIMO PARA RESERVA DE CONTINGÊNCIA. ALEGAÇÕES FINAIS. APLICAÇÃO DO ART. 110 DO RITCE/MT. REANALISE DO ACHADO CB02. SANEAMENTO. RETIFICAÇÃO PARCIAL DO PARECER Nº 5.129/2023. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RECOMENDAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde** referentes ao exercício de 2022, sob a gestão do **Sr. Edemilson Marino dos Santos**.
2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento,



organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual, arts. 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa n. 16/2021).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Além disso, com vistas ao aprimoramento da fiscalização sobre a gestão dos regimes próprios de previdência, os autos também foram instruídos com informações e documentos sobre os principais aspectos da gestão previdenciária do Município.

5. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

6. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

7. O Processo nº 52.204-0/2023, apenso a estes autos, refere-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo pelo gestor da unidade jurisdicionada para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.

8. A Secretaria de Controle Externo apresentou **relatório técnico preliminar**<sup>1</sup> por meio do qual analisou as contas de governo do Município e apontou as

---

<sup>1</sup> Doc. 206102/2023.



seguintes irregularidades:

**EDEMILSON MARINO DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:  
01/01/2022 a 31/12/2022**

1) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) O Balanço Orçamentário enviado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 63.678.599,99, inferior ao detectado na análise conjunta do orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas no montante de R\$ 64.890.934,57, conforme informações do Sistema Aplic. A divergência entre os montantes é de R\$ 1.212.334,58. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

2.1) Ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias dos Patronal, no valor de R\$ 44.202,37, relativo ao mês de dezembro e ao décimo terceiro/2022, conforme demonstrado no item 6.4.1.1. deste relatório. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

3) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

3.1) Ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias dos Segurados, no valor de R\$ 26.058,87 relativo ao mês de dezembro e ao décimo terceiro/2022, conforme demonstrado no item 6.4.1.1. deste relatório. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

4.1) Foram abertos créditos adicionais suplementares acima do limite autorizado na Lei Orçamentária no valor de R\$ 167.427,76. O montante dos créditos abertos foi de R\$ 10.611.986,74, enquanto que o percentual



autorizado na LOA foi de 30% do valor do orçamento inicial equivalente a R\$ 10.444.558,98. O valor do orçamento inicial foi de R\$ 34.715.196,63.  
- Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5) FB05 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_05. Autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, VII, da Constituição Federal).

5.1) Na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022 ficou estabelecido o limite mínimo de 1% (um por cento) da receita corrente líquida previstas no orçamento a ser destinada para reserva de contingência (caput do art. 28). Entretanto, não houve definição do teto máximo de recursos a serem destinados para reserva de contingência, o que vai de encontro com o inciso VII do artigo 167 da Const. Federal que veda a concessão de créditos ilimitados, - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

9. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi devidamente citado para apresentar **defesa**, tendo se manifestado<sup>2</sup> nos autos.

10. Diante das alegações apresentadas em defesa, a Equipe de Auditoria emitiu **relatório técnico conclusivo**<sup>3</sup> por meio do qual analisou as razões defensivas e concluiu pelo saneamento das irregularidades DA05 e DA07, mantendo os demais apontamentos.

11. Vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer, nos termos do art. 109 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021), tendo proferido o Parecer nº 5.129/2023 (doc. nº 240756/2023), tendo concluído pela manutenção das irregularidades CB02 e FB05.

12. Intimado o gestor para apresentação de **alegações finais**, estas foram juntadas aos autos mediante o doc. 247870/2023.

13. Por fim, os autos retornam ao Ministério Público de Contas para apreciar especificamente as alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno.

---

<sup>2</sup> Doc. 217628/2023.

<sup>3</sup> Doc. 237143/2023.



14. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

15. Como relatado, os autos retornam especificamente para a análise das alegações finais acerca das irregularidades que cuja manutenção fora sugerida. No caso, diga-se que todas as nuances das irregularidades, com as respectivas manifestações da equipe técnica, razões defensivas do gestor e o posicionamento do Ministério Público de Contas já foram devidamente analisadas no Parecer nº 5.129/2023.

16. Dessa forma, a presente manifestação irá se ater à análise das alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 110 Se, após a emissão do parecer ministerial nos processos de contas anuais e tomadas de contas, permanecerem irregularidades não sanadas, o Relator concederá às partes prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre a matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.

Parágrafo único. As alegações finais serão analisadas pelo Relator do processo, que as encaminhará ao Ministério Público de Contas, para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

17. Pois bem.

18. Inicialmente cumpre pontuar que o gestor apresentou alegações finais exclusivamente acerca dos apontamentos CB02, FB02 e FB05.

19. Em relação à **irregularidade CB02**, o gestor alega que analisou novamente os informes contábeis e constatou que houve erro por parte deste Tribunal de Contas em não considerar quatro decretos no quadro das alterações orçamentárias, bem como ainda manteve uma pequena diferença que agora fora recorrigida e republicado o balanço orçamentário com a devida nota explicativa.

20. Em síntese, sustenta que houve falha por parte da equipe técnica da



Prefeitura em não detectar que o software de contabilidade não considerou o Decreto Adicional Suplementar nº 137/2022, no valor de R\$ 1.160,20 (Mil e cento e sessenta reais e vinte centavos) no balanço orçamentário e, ao mesmo tempo, houve falha de apuração da equipe técnica do Tribunal de Contas em não considerar no “Quadro 1.6 - Alterações Orçamentárias - Leis Autorizativas/Fontes de Financiamento” do Relatório Técnico Preliminar (Doc. 206102/2023, pág. 80) as alterações orçamentárias providas dos Decretos nº 236/2022, nº 237/2022, nº 238/2022, nº 239/2022 que reduzem o montante de R\$ 507.045,52 (Quinhentos e sete mil, quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) na coluna Dotação atualizada (f) do Balanço Orçamentário.

21. O gestor, em sede de alegações finais, apresenta todos os decretos acima mencionados, bem como, a correção do Balanço Orçamentário, não mais existindo a diferença apontada pela equipe técnica, e a republicação do documento no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso – ANO XVIII| N° 4.309, 30 de agosto de 2023.

22. Desta forma, o **Ministério Público de Contas** retifica seu posicionamento exposto no Parecer nº 5.129/2023, opinando pelo **saneamento da irregularidade CB02**.

23. Em relação à **irregularidade FB02**, o Ministério Público de Contas já havia manifestado pelo saneamento da impropriedade, motivo pelo qual, ratifica, neste ponto, o entendimento exposto no Parecer nº 5.129/2023.

24. Por fim, no que se refere à **irregularidade FB05**, o gestor apresenta os mesmos argumentos expostos na sua defesa.

25. Conforme exposto no Parecer nº 5.129/2023, a ausência de teto para a dotação de reserva de contingência acarreta, por via lógica, a possibilidade de abertura de créditos adicionais suplementares em valores indeterminados.

26. Em sua defesa, o gestor não evidenciou que fora estipulado um limite máximo a título de reserva de contingência, motivo pelo qual **mantém-se a**



## irregularidade FB05.

27. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas** retifica parcialmente o entendimento exposto no **Parecer nº 5.129/2023**, apenas e tão somente quanto à irregularidade tratada no item 1.1 (CB02), e opina:

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde**, referentes ao exercício de 2022, sob a administração do **Sr. Edemilson Marino dos Santos**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução Normativa n. 16/2021) e art. 4º da Resolução TCE/MT nº 01/2019;

b) pela **manutenção** da irregularidade FB05;

c) pela **emissão de recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, **para que determine ao Chefe do Executivo** que:

c.1) **estabeleça** os limites mínimo e máximo para reserva de contingência, em observância ao art. 167, VII da Constituição Federal.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 22 de setembro de 2023.

(assinatura digital)<sup>4</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>4</sup>. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.